

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/000.832/90-33
Recurso nº : 02.771
Matéria : PIS,REPIQUE - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.872

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Cancelada a exigência no processo matriz, também deve ser considerada a insubsistência no decorrente.

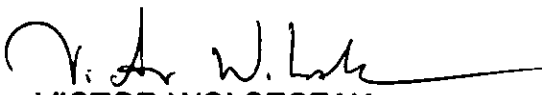
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.000832/90-33
ACÓRDÃO Nº : 105-11.872

RECURSO Nº : 02.771
RECORRENTE : RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

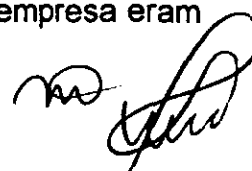
Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 / 04) de Pis/Repique, exercícios 1987 e 1988, decorrente de fiscalização que apurou crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz n.º 13.706.000.830/90-06).

A interessada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração em causa, solicitando que o mesmo seja julgado imediatamente após o julgamento do processo principal, por ser reflexo daquele.

A decisão de primeiro grau (fls. 25/26) julga a presente ação fiscal parcialmente procedente conforme tratamento dispensado ao lançamento matriz (fls. 23/24), conforme demonstrado na ementa a seguir transcrita:

*"CONTRIBUIÇÃO DO PIS/REPIQUE
Aplicam-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".*

Com efeito, a decisão de primeira instância, relativa ao processo matriz, aceitou a fundamentação professada pela autoridade autuante. Assim, entendeu que as operações praticadas pela empresa eram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.000832/90-33
ACÓRDÃO Nº : 105-11.872

de permuta e não de promessa de compra e venda como alegado pela interessada. Outrossim, ostenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Caracteriza-se Permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, o pagamento de parcela complementar em dinheiro.*
 - Tributa-se o custo dos imóveis permutados apropriados em conta de resultado que deveriam ser incorporados aos valores das unidades em estoque.*
- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".*

A interessada, inconformada com a decisão supra, vem, apresentar Recurso Voluntário de fls. 28/32, alegando em síntese que:

- a) As operações realizadas foram de compra e venda e não de permuta;
- b) Houve erro na apuração do custo indevido - quadro demonstrativo de fls. 33;
- c) Os custos considerados a maior caracterizaram postergação do pagamento do imposto e não situação de custo indevido, pois os apartamentos foram alienados nos anos seguintes e, no momento de venda, o imposto foi regularizado.

Com base nas alegações supra requer, a interessada, que os cálculos do Auto de Infração sejam efetuados com base na postergação do pagamento do Imposto e não com base em glosa de custos pura e simples.

Finalmente, requer realização de diligência para "apuração da verdadeira base tributável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.000832/90-33
ACÓRDÃO Nº : 105-11.872

VOTO

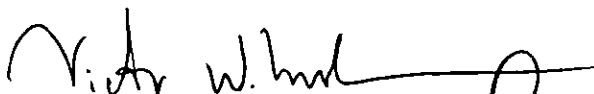
CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como deflui do relatado, de processo administrativo tido como decorrente, cuja matéria fática está intimamente ligada a outro processo, relativo ao IRPJ, cujo recurso tomou o nº 108.798.

Naqueles autos foi dado provimento ao recurso, conforme o acórdão de nº 105-11.869, proferido nesta sessão.

Assim sendo, tendo sido considerado insubsistente o lançamento relativo ao IRPJ, e tendo sido analisadas nos autos daquele administrativo todas as razões de fato e de direito aplicáveis ao presente recurso, é de se cancelar a exigência nos mesmos moldes do acórdão acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
